



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0067/2023-GPWAP

PROCESSO N° : 01854/2022
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2021
**RESPONSÁVEL : ROSÁRIA HELENA DE OLIVEIRA¹ - VEREADORA-
PRESIDENTE**
**ROBSMAEL PEREIRA DE HOLANDA² - VEREADOR-
PRESIDENTE**
RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade da senhora Rosária Helena de Oliveira Lima (períodos de 01.01.2021 a 01.03.2021 e 21.10.2021 a 31.12.2021) e do senhor Robsmael Pereira de Holanda (período de 01.03.2021 a 21.10.2021), ambos na qualidade de presidentes do Poder Legislativo Municipal.

¹ Pelos períodos de 01.01.2021 a 01.03.2021 e 21.10.2021 a 31.12.2021.

² Pelo período de 01.03.2021 a 21.10.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Preliminarmente, cumpre informar que por meio da DM n° 0074/2022/GCFCS/TCE-RO (ID 1264448), advinda do Processo n° 02733/21/TCE-RO³, o Relator, amparado no art. 2º, § 1º, da Resolução n° 139/2013/TCE-RO⁴, decidiu reclassificar as contas do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste da classe II para a classe I, em razão da insuficiência financeira para custear as despesas/obrigações até o fim do exercício de 2021, bem como apensar os autos do processo supra referido a este calhamaço processual.

Dito isso, seguiu-se à análise preambular dos documentos apresentados pela Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, ocasião em que a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (CECEX 2) expediu relatório técnico inicial (ID 1370518), cuja conclusão e proposta de encaminhamento consignou:

“3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Rosaria Helena de Oliveira Lima, Presidente da Câmara Municipal, identificamos as seguintes distorções/impropriedades/irregularidades.

Al. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações contraídas até 31.12.2021;

³ Cujo objeto trata do acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2021.

⁴ Art. 2º O Plano de que trata esta Resolução integrará proposta de Plano Integrado Anual, com vigência de 01 (um) ano, o qual deve ser elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e encaminhado à Presidência para ser submetido à apreciação do Conselho Superior de Administração. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§1º. Aprovado o Plano, os Conselheiros poderão, de ofício ou por provocação, por decisão monocrática fundamentada nos critérios de risco, materialidade e relevância, proceder à reclassificação das contas de gestão, da classe II para a classe I. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A3. Intempestividade da remessa da prestação de contas (TCERO) e da publicação dos relatórios da gestão fiscal (Siconfi).

Em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, nos termos do art. 16, III, da LC 154/1996, propõe-se a realização de audiência da responsável, Senhora Rosaria Helena de Oliveira Lima, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência à Senhora Rosaria Helena de Oliveira Lima (CPF: ***.640.796-**), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal (no período de 01.01 a 01.03.2021 e 21.10 a 31.12.2021), com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar n° 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2 e A3;

4.2. Após a manifestação da responsável ou o vencimento o prazo de manifestação, o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.”

Em seguida, o Conselheiro Relator, por intermédio da DM/DDR n° 0045/2023/GCFCS/TCE-RO⁵ (ID 1373037), determinou a audiência da jurisdicionada.

Devidamente cientificada (ID 1391665), em resposta, a responsável carregou manifestação aos autos por meio do Ofício n° 071/2023-GP/CMETOPO (ID 1392903 da aba peças/anexos/apensos) e anexos.

Ato seguinte, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) elaborou relatório de análise de defesa (ID

⁵ Determinou a expedição do Mandado de Audiência n° 84/23 (ID 1379047).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

1440523) e concluiu *"pela descaracterização da situação encontrada Achado A1⁶ e pela manutenção do Achado A2"*. (sic)

Sucessivamente, a Unidade Técnica constituiu relatório conclusivo e (ID 1440886) consignou, em seu encerramento, o que segue:

"4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados no trabalho, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a exatidão das demonstrações contábeis

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, compostas pelos balanços

⁶ A descaracterização do Achado deu-se com substrato nos seguintes fundamentos: "Com relação a insuficiência financeira de R\$21.700,40, verificamos que ela se refere as inscrições de exercícios anteriores das consignações em favor do INSS e RPPS, conforme indicado nas notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 1243657).

Ademais, verificamos que o mérito foi analisado anteriormente pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves em seu voto do Acórdão AC1-TC 01465/17 - Processo n°. 01791/13 (ID 493580) (prestação do exercício de 2012):

Observe-se, para uma melhor formação de juízo, que os dados constantes das peças contábeis (balanços financeiro e patrimonial) das contas anuais do referido Fundo, pertinentes ao exercício financeiro de 2014, desta relatoria, objeto do Processo n. 1486/2015, comprovam que os atos e fatos contábeis, relacionados aos parcelamentos de consignações junto ao RGPS e RPPS, pendentes, naquela oportunidade, foram regularizados, demonstrando que as informações prestadas pelo jurisdicionado, não acatadas pelo Corpo Instrutivo, são procedentes, razão pela qual, considero como sanada a suposta impropriedade.

Pelo exposto, considerando a avaliação efetuada nos autos do processo de contas de 2012 (Proc. n° 01791/2013), bem como pela informação trazida pelo Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste à época, contida no Ofício n° 114/SEMP/DC/2018 (ID 1392919, pág. 128), de que na ocasião não havia mais dívida junto à Receita Federal relativo a parcelamento de INSS - RGPS, concluímos pela descaracterização do achado.

Ademais, cabe registrar que, em consulta os demonstrativos contábeis e fiscais referentes ao exercício de 2022, verificamos que houve a devida baixa da obrigação dos registros contábeis referente aos parcelamentos junto ao RGPS e RPPS, no montante total de R\$21.700,40 (Código de Recebimento n° 638158624738984295)."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pela intempestividade da remessa da prestação de contas (TCERO) e da publicação dos relatórios da gestão fiscal (Siconfi), não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade e economicidade dos atos de gestão da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, no exercício de 2021, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Verificamos ainda o equilíbrio da execução orçamentária e financeira, atendendo as disposições dos artigos 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Verificamos a observância dos seguintes limites constitucionais: limite de gasto total com subsídio dos vereadores 0,50% (art. 29, VII da CF/88); limite total da despesa do poder legislativo 5,69% (art. 29-A, inciso I a VI, da CF/88); e limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo, que atingiu 64,29% (art. 29-A, § 1º, da CF/88).

Verificamos ainda que o Poder Legislativo respeitou o limite de despesa com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, da LRF, 2,08% da RCL.

Que o pagamento dos subsídios dos vereadores respeitou o limite máximo em relação ao subsídio dos deputados estaduais (art. 29, VI, "d" da CF) e ao prefeito municipal (art. 37, XII, da CF).

Destaca-se que foram encaminhados na sua integralidade as informações ao longo do exercício e da PCA exigidos por força da LOTCER, IN 13/2004/TCER e IN 72/2020/TCER.

Em relação à avaliação da proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionado, apuramos que na legislação da entidade que trata da estrutura de cargos (Lei nº. 1.947 e 1.976/2013) não há previsão para a reserva de percentual/quantitativo mínimo dos cargos em comissão para serem ocupados por servidores de carreira. Dessa forma, à luz da evolução do entendimento desta Corte de Contas sedimentado no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Acórdão APL-TC 00259/22 referente ao Processo 00771/21, faz-se oportuno o registro de uma recomendação para que no mínimo 50% dos cargos em comissão criados sejam destinados a servidores efetivos.

A transparência da gestão, revelou-se que foram observados aos requisitos de disponibilização e acesso as informações dispostos na Lei Complementar 131/2009 e Lei 12.527/2011.

Os procedimentos realizados quanto a eventuais contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal, não revelaram fatos que nos levam a concluir que não foram observados o disposto do art. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

No que tange ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal em exercícios anteriores, após os exames efetuados neste trabalho, verificou-se que a Administração está dentro do prazo de atendimento da determinação contida no Acórdão AC1-TC 00945/22 (Processo 01912/21).

Fundamentos da proposta de julgamento

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando ainda que, exceto pela intempestividade da remessa da prestação de contas (TCERO) e da publicação dos relatórios da gestão fiscal (Siconfi), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados no período a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de gestão, referente ao exercício financeiro de 2021.

Considerando que o jurisdicionado atendeu as diligências realizadas pela unidade técnica para obtenção de evidências necessárias para a fundação da opinião técnica.

Propomos, com o fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, **julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, do exercício de 2021, de responsabilidade da senhora Rosaria Helena de Oliveira Lima, Presidente no período de 01.01 a 01.03.2021 e 21.10 a 31.12.2021 e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

do senhor Robsmael Pereira de Holanda, Presidente no período de 01.03 a 21.10.2021).

Ademais, entendemos que não é o caso de penalizar os agentes com multa (artigo 55, II, da LC n° 154/1996) em razão das situações ensejadoras das ressalvas, em especial pelo esforço da administração em cumprir as normas aplicáveis, nos termos do art. 22 da LINDB4."

Outrossim, o Corpo Técnico expressou "proposta de encaminhamento" e "alertas, determinações e recomendações", no seguinte formato:

"5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Rosaria Helena de Oliveira Lima - Vereadora Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER), pela intempestividade da remessa da prestação de contas (TCERO) e da publicação dos relatórios da gestão fiscal (Siconfi) (detalhada no item 3.2 deste relatório).

5.2. Alertar à Administração da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste que realize o encaminhamento da remessa da prestação de contas (TCERO) e da publicação dos relatórios da gestão fiscal (Siconfi), na forma e no prazo estabelecido no art. 52, "a" da Constituição do Estado de Rondônia, como também o § 2º do art. 55 da Lei Complementar n° 101/2000, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada dessa infringência, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da LC n. 154/1996.

5.3. Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, ou a quem o venha a substituir ou suceder que adote providências, especialmente as adiante elencadas: (a) regulamente, no âmbito interno, o percentual mínimo de cargos em comissão criados a serem reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de cargos em comissão e Função Gratificada), sendo recomendável a reserva de, no mínimo, 50% dos cargos em comissão para tal fim, em atenção ao art. 37, V, da CF/88; (b) considere como "servidores de carreira", para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, os servidores efetivos, efetivos cedidos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas; e, (c) Garanta proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e exclusivamente comissionados ocupantes de cargos em comissão e que não sejam nomeados servidores exclusivamente comissionados no quantitativo de cargos em comissão reservados para provimento exclusivo por servidores efetivos;

5.4. Dar conhecimento da decisão ao responsável e a Administração da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/> e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.”

Após, vieram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

É o relato do necessário.

Por introito, adota-se, tendo em vista que a matéria transcende a seara jurídica, as conclusões da CECEX 2 no que diz respeito aos aspectos estritamente contábeis das contas em apreço.

Nesse diapasão, relativamente ao quesito **exatidão das demonstrações contábeis**, a Unidade Instrutiva concluiu que *“nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público” (pág. 18 do ID 1440886).

No que toca à **legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão**, a CECEX 2 averbou que *“exceto pela intempestividade da remessa da prestação de contas (TCERO) e da publicação dos relatórios da gestão fiscal (Siconfi), não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade e economicidade dos atos de gestão da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, no exercício de 2021, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis” (pág. 18 do ID 1440886).*

Posto isso, **no que diz respeito ao equilíbrio da execução orçamentária e financeira**, evidenciou-se que a gestão atendeu ao que prediz o artigo 1º, § 1º, c/c artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à observância dos limites constitucionais, depreende-se das informações contidas nos autos que a Câmara Municipal atendeu aos dispositivos pertinentes consignados na Carta Magna, veja-se:

Tabela 1 - Limites Constitucionais

	Limite Constitucional	Percentual aferido
Gasto total com subsídio de Vereadores	5%	0,50%
Total de Despesa com Poder Legislativo	7%	5,69%
Gasto com folha de pagamento	70%	64,29%
Pagamento de Subsídio de Vereadores em relação aos Deputados Estaduais	R\$ 7.596,68	R\$ 6.500,00*
Pagamento de Subsídio de Vereadores em relação ao Prefeito	R\$ 14.900,00	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

*Subsídio do Vereador-Presidente (maior subsídio pago pelo Parlamento Municipal).

Em relação ao valor mensal para pagamento dos subsídios dos vereadores, importa ressaltar que houve o devido respeito aos limites estabelecidos na Carta Magna quanto ao teto remuneratório, tanto no que diz respeito aos estípedios dos Deputados Estaduais (art. 29, VI, "b", da CRFB de 1988) quanto do Prefeito (art. 37, XII, da CRFB de 1988).

No que atine ao limite de despesa com pessoal, infere-se, nos moldes aduzidos no relatório técnico, a conformidade com o art. 20, III, da LRF, na forma inserta na tabela⁷ abaixo, de lavra da Unidade Técnica:

Tabela 05 – Apuração do limite da despesa com pessoal

DESCRIÇÃO	VALOR
Receita Corrente Líquida - RCL	118.648.552,10
Despesas com pessoal	2.462.317,99
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	2,08%
Limite = 6%	Cumprimento

Fonte: RFG (Sigap Gestão Fiscal)

Avançando acerca da execução orçamentária e financeira, verifica-se que a LOA (Lei n° 2.792/2020), acrescida de créditos adicionais, autorizou o montante de R\$ 3.577.070,52 para o exercício de 2021.

Ao término daquele exercício, a despesa total empenhada foi de R\$ 2.975.668,62. Desse valor, foram pagos R\$ 2.943.978,30 e inscritos em restos a pagar não processados a soma de R\$ 31.690,32, relativa ao exercício de 2021.

⁷ Página 11 da ID 1440886.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Ademais, há ainda valores inscritos em restos a pagar não processados relativos ao exercício de 2020, no montante de R\$ 10.000,00, e, também, em restos a pagar processados, referentes ao exercício de 2013, na quantia de R\$ 8.700,00.

Deste modo, é possível inferir que houve a economia de dotação orçamentária de R\$ 601.401,90, valor este devolvido ao Poder Executivo ao final do exercício de 2021, bem como saldo em caixa no montante de R\$ 50.390,32, para custear os restos a pagar processados (do exercício de 2013) e não processados (dos exercícios de 2020 e 2021).

Salienta-se que as informações exigidas por força da LOTCER, IN 13/2004/TCER e IN 72/2020/TCER foram integralmente encaminhadas pelo Parlamento Municipal ao longo da prestação de contas anual, exercício 2021.

De outra banda, especificamente quanto à **avaliação da proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados**, constatou-se que as Leis Municipais n° 1.976/2013 e n° 1.947/2013, que dispõem sobre a criação e estrutura de cargos, não guardam previsão percentual mínima (recomenda-se 50%) dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira, contrariando, assim, o entendimento sedimentado nessa Corte de Contas, precisamente no Acórdão APL-TC 00259/22 (ID 1295768, ref. ao proc. n° 0771/21).

Com isso, o Corpo Técnico, a despeito daquele órgão legislativo municipal não extrapolar a orientação de que no mínimo 50% dos cargos em comissão criados sejam



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

destinados a servidores efetivos, pois que os servidores de caráter puramente comissionados representam somente 46,67%, acertadamente recomendou ao Presidente daquela Câmara Municipal que promova a devida adequação legislativa, conforme o disposto no precitado aresto paradigma.

No que alude à transparência da gestão, a CECEX 2 aferiu *“que foram observados aos requisitos de disponibilização e acesso as informações dispostos na Lei Complementar 131/2009 e Lei 12.527/2011”* (pág. 19 do ID 1440886).

Quanto ao cumprimento da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Corpo Técnico assentou que não foram detectadas condutas que apontassem para a realização de contratações diretas em contrariedade aos ditames legais de regência.

Ao cabo, foi realizado monitoramento das determinações proferidas nos processos de contas anteriores, tendo a Unidade Técnica consignado o atendimento integral por parte do Poder Legislativo Municipal.

Contudo, por fim, cabe uma anotação, considerando que o envio da prestação de contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, alusivo ao exercício de 2021, fora remetido em 27.05.2022, extrapolando, destarte, o prazo de 31.03.2022, evidenciando-se o frontal descumprimento ao alerta constituído no bojo do processo n° 1912/21⁸,

⁸ Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

notadamente por meio do Acórdão AC1-TC 00945/22 em seu item III⁹.

Não obstante desatendida a determinação acima esposada, a CECEX 2 considerou que a inobservância ao item III do aresto deva ser apurada, tão somente, na análise da prestação de contas de 2023¹⁰ (*in casu*, acredita-se que o que se quis dizer foi 2022), tendo em vista que o Acórdão AC1-TC 00945/22 transitou em julgado em 26.1.2023, ou seja, data posterior as atividades atinentes à prestação de contas do exercício de 2021.

Ademais, não se pode olvidar que, também, foram intempestivas as publicações do Relatório de Gestão Fiscal - RGF ao Siconfi¹¹, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme observado pela Coordenadoria Técnica no relatório de análise dos esclarecimentos, encartado na ID 1440523, pág. 7, contrariando, de tal modo, as disposições dos arts. 54 e 55, §2º, da LC nº 101/2000 (LRF).

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, opina:

⁹ Acórdão AC1-TC 00945/22(...)

III - Alertar à Administração da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste que realize o encaminhamento da prestação de contas e das remessas de informações eletrônicas mensais, na forma e no prazo estabelecido nos arts. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o § 1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada dessa infringência, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da LC n. 154/1996.

¹⁰ ID 1440886, página 17 - "Tabela. Determinações e recomendações exaradas pelo TCE-RO".

¹¹ Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

I - Seja a **prestação de contas** da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, **exercício de 2021**, de responsabilidade da Senhora Rosária Helena de Oliveira Lima - Presidente, **julgada regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da LC n° 154/96 e do artigo 24 do RITCERO¹², mormente pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2021, bem como das publicações do Relatório de Gestão Fiscal - RGF ao Siconfi, atinentes ao 1°, 2° e 3° quadrimestres;

II - **Seja determinado** à Administração da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, sob pena de ensejar sanções caso haja reincidência de forma injustificada, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da LC n. 154/1996, que:

a) realize o envio da prestação de contas anual no prazo estabelecido no artigo 52, "a" da Constituição do Estado de Rondônia;

b) realize a publicação dos relatórios de gestão fiscal quadrimestrais na forma e no prazo estabelecido no art. 55, § 2°, da LC n° 101/00 (LRF);

III - **Seja recomendada à atual Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste** a proposição elencada pelo Corpo Técnico, ora roborada *in totum* por este *Parquet*, no sentido de regulamentar, no âmbito daquele Poder Legislativo, que o percentual mínimo de 50% da criação dos cargos em comissão sejam reservados ao provimento exclusivo de servidores de carreira (efetivos, cedidos ocupantes de

¹²Regimento Interno do Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

cargos em comissão e função gratificada), em atenção ao art. 37, V, da CRFB de 1988;

IV - Seja recomendado à atual responsável pela Câmara Municipal que se atente ao cumprimento integral das disposições da IN n° 13/2004/TCER, quando do envio da prestação de contas anual referente ao órgão.

É o parecer.

Porto Velho, 23 de outubro de 2023.

Willian Afonso Pessoa
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 23 de Outubro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR